

**CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DA RECOLHA, TRATAMENTO E REJEIÇÃO DE
ÁGUAS RESIDUAIS NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS**

ANEXO 25

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 21 DE JUNHO DE 2013

4
F
A



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS
Secção de Atas e Apoio aos Órgãos Municipais

4.1
FB.
A
A

CERTIDÃO

=====**Maria Isabel dos Santos Miranda de Bastos**, Secretária da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis; =====

=====**Certifica, na qualidade de Secretária, nos termos do art.º 63º, nº1, do C.P.A., que a presente certidão constitui minuta da deliberação tomada em reunião extraordinária do Executivo, realizada em 21.06.2013.** =====

=====**CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DA RECOLHA, TRATAMENTO E REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS**

(II/48130/2013) – MINUTA: Pelo Vereador Dr. Ricardo Tavares, foi apresentada a seguinte proposta: "Considerando: - a aprovação em reunião de Câmara de 21 de dezembro de 2012 da minuta do contrato de concessão, a qual foi remetida à Entidade Reguladora de serviços de águas e resíduos (ERSAR), a 16 de janeiro de 2013; - Que foi recebido parecer da ERSAR em 14 de maio de 2013 (conforme anexo 1 desta proposta, documento este que fica arquivado em pasta anexa ao livro de atas); - Que o referido parecer, apesar de obrigatório, não é vinculativo; - Que o mesmo apresenta algumas recomendações e sugestões de alteração à minuta do contrato; - Que a Câmara Municipal deu cumprimento a 83% das recomendações constantes do parecer da ERSAR, conforme fundamentação constante do ofício enviado a esta entidade, que constitui o anexo 2 da presente proposta, documento este que fica igualmente anexo ao livro de atas; - Que a Câmara Municipal pretende assegurar o cumprimento das metas do PEAASAR II, quanto ao abastecimento de água e drenagem e tratamento das águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis durante os primeiros seis anos de vigência do contrato de concessão; - Que o cumprimento dessas metas, conforme resulta do caderno de encargos e da minuta do contrato de concessão, passará para além do financiamento direto, resultante da concessão, do financiamento derivado da atribuição de fundos comunitários do novo quadro comunitário, conforme resulta dos n.ºs 3 a 5 da cláusula 62.ª da minuta do contrato de concessão e Resolução de Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio; - Que a Câmara Municipal, se recusa a alterar o caderno de encargos ou as cláusulas do contrato de concessão para impor, por via do financiamento direto da concessionária, o cumprimento dessas metas porque isso iria implicar um acréscimo muito significativo do valor da tarifa da água e saneamento o que se considera inoportável para as



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS
Secção de Atas e Apoio aos Órgãos Municipais

Asz
4

famílias Oliveirenses nos dias de hoje; - a Câmara Municipal não possui recursos financeiros próprios suficientes para assegurar em breve prazo o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais em todo o concelho nas percentagens que nos são impostas pelo PEAASAR II; - na nossa ótica não existe outra forma de assegurar os objetivos de abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais, como via de promoção da qualidade de vida, qualidade ambiental e da preservação dos recursos hídricos, sem recurso à Concessão deste Serviço Público. Face ao exposto, e tendo em conta o teor do parecer da ERSAR, foram efetuados os ajustamentos considerados justificáveis à minuta do contrato (conforme lista de ajustamentos e respetivos fundamentos que constitui o anexo 3 da presente proposta, documento este que fica arquivado em pasta anexa ao livro de atas). Proponho: - A aprovação final da minuta do Contrato do Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e da Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais de Oliveira de Azeméis, documento este que fica arquivado em pasta anexa ao livro de atas, de acordo com o estabelecido no artigo 98º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro e posteriores alterações) e art.º 40 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (e alteração); prosseguindo os ulteriores termos processuais notificando-se o adjudicatário nos termos dos art.ºs 100.º e seguintes do Código de Contratos Públicos; - Submeta-se à Assembleia Municipal para efeitos do disposto na alínea q) do n.º 2 do art.º 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro." Após análise da mesma e votação na forma legal, foi deliberado por maioria, com os votos contra dos Vereadores do Partido Socialista Eng.º Joaquim Jorge Ferreira, Dr. Manuel Alberto Pereira, Dra. Ana de Jesus e Sr. Helder Simões e os votos a favor dos Vereadores do Partido Social Democrata Dr. Ricardo Tavares, Dra. Gracinda Leal, Dr. Isidro Figueiredo e Dr. Pedro Marques e o voto a favor do Senhor Presidente Dr. Hermínio Loureiro, aprovar a proposta apresentada. =====

Por ser verdade e por me ter sido pedida passei a presente certidão que assino e faço autenticar com a aposição do selo branco em uso neste Município. =====

Paços do Município de Oliveira de Azeméis, aos 04de Julho de 2013

A SECRETÁRIA DO EXECUTIVO

Maria Isabel S. Figueiredo Barbo

Proposta para Reunião de Câmara

De: Vice-Presidente da Câmara Municipal, Dr. Ricardo Tavares

Assunto: Aprovação Final da minuta do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e da Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais de Oliveira de Azeméis

Considerando

- a aprovação em reunião de Câmara de 21 de dezembro de 2012 da minuta do contrato de concessão, a qual foi remetida à Entidade Reguladora de serviços de águas e resíduos (ERSAR), a 16 de janeiro de 2013;
- Que foi recebido parecer da ERSAR em 14 de maio de 2013 (conforme anexo 1 desta proposta);
- Que o referido parecer, apesar de obrigatório, não é vinculativo;
- Que o mesmo apresenta algumas recomendações e sugestões de alteração à minuta do contrato;
- Que a Câmara Municipal deu cumprimento a 83% das recomendações constantes do parecer da ERSAR, conforme fundamentação constante do ofício enviado a esta entidade, que constitui o anexo 2 da presente proposta;
- Que a Câmara Municipal pretende assegurar o cumprimento das metas do PEAASAR II, quanto ao abastecimento de água e drenagem e tratamento das águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis durante os primeiros seis anos de vigência do contrato de concessão;
- Que o cumprimento dessas metas, conforme resulta do caderno de encargos e da minuta do contrato de concessão, passará para além do financiamento direto, resultante da concessão, do financiamento derivado da atribuição de fundos comunitários do novo quadro comunitário, conforme resulta dos n.ºs 3 a 5 da cláusula 62.ª da minuta do contrato de concessão e Resolução de Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio;
- Que a Câmara Municipal, se recusa a alterar o caderno de encargos ou as cláusulas do contrato de concessão para impor, por via do financiamento direto da concessionária, o cumprimento dessas metas porque isso iria implicar um acréscimo muito significativo do valor da tarifa da água e saneamento o que se considera incomportável para as famílias Oliveirenses nos dias de hoje;
- a Câmara Municipal não possui recursos financeiros próprios suficientes para assegurar em breve prazo o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais em todo o concelho nas percentagens que nos são impostas pelo PEAASAR II;
- na nossa ótica não existe outra forma de assegurar os objetivos de abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais, como via de promoção da qualidade de vida, qualidade ambiental e da preservação dos recursos hídricos, sem recurso à Concessão deste Serviço Público.

Face ao exposto, e tendo em conta o teor do parecer da ERSAR, foram efetuados os ajustamentos considerados justificáveis à minuta do contrato (conforme lista de ajustamentos e respetivos fundamentos que constitui o anexo 3 da presente proposta).

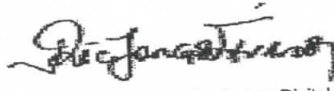
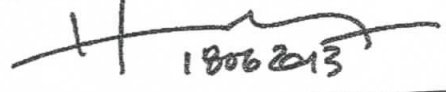
Proponho:

- A aprovação final da minuta do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e da Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais de Oliveira de Azeméis, que se anexa, de acordo com o estabelecido no artigo 98º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro e posteriores alterações) e art.º 40 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (e alteração); prosseguindo os ulteriores termos processuais notificando-se o adjudicatário nos termos dos art.ºs 100.º e seguintes do Código de Contratos Públicos;
- Submeta-se à Assembleia Municipal para efeitos do disposto na alínea q) do n.º 2 do art.º 53.º da Lei 169/99, de 18 de

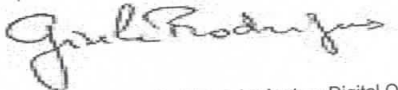
setembro, com a redação data pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Serviço Emissor: GABINETE DE APOIO AO VEREADOR RICARDO TAVARES
Data: 18-06-2013

Assinaturas

Vereador  Este Documento Contém a Assinatura Digital Qualificada de: RICARDO JORGE DE PINHO TAVARES Funcionário Nº 4903 VEREADOR 18-06-2013 17:55:06	Presidente Agendar para a reunião de <u>21/06/2013</u> O Presidente da Câmara  18062013
---	---

Aprovado- R.C. Ext. 21.06.2013- Remeter à A.M.

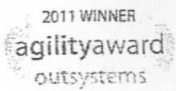


Este Documento Contém a Assinatura Digital Qualificada de:
GISELA CELESTE DE PINHO RODRIGUES
Funcionário Nº 899
TÉCNICO SUPERIOR
21-06-2013 11:35:57

Aprovado por maioria - Ass. Mun. de 28.06.2013



Este Documento Contém a Assinatura Digital Qualificada de:
GISELA CELESTE DE PINHO RODRIGUES
Funcionário Nº 899
TÉCNICO SUPERIOR
01-07-2013 11:01:41



Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

E/14230/2013

Centro Empresarial Torres de Lisboa
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA
PORTUGAL

Ex.º Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis
Largo da República
3720-240 OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Tel.: +351 210 052 200
Fax: + 351 210 052 259
E-mail: geral@ersar.pt
www.ersar.pt

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
		O-004493/2013	20374	2013-05-13

Assunto
subject
Parecer da ERSAR sobre a minuta do contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e da recolha, tratamento e rejeição de águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis

Ex.º Senhor, *Prado*

Junto se envia para os devidos efeitos o documento:

I-000598/2013 – Parecer da ERSAR sobre a minuta do contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e da recolha, tratamento e rejeição de águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Jaime Melo Baptista)

At. vice-presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis

16052013

Em anexo: I-000598/2013



Pessoa colectiva nº 504 706 322

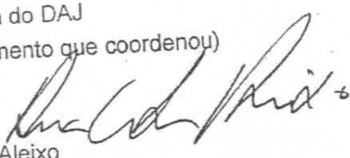
Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Parecer

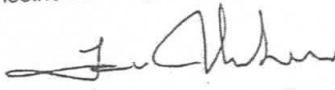
Com a minha concordância e das Diretoras do DEN-A e DEF

A Diretora do DAJ
(Departamento que coordenou)


(Cristina Aleixo)
2013.05.13

Despacho

Com a concordância do Conselho Diretivo,
2013.05.13
O Conselho Diretivo,




Informação I-000598/2013

Data 2013-03-12

Assunto Parecer da ERSAR sobre a minuta do contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e da recolha, tratamento e rejeição de águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis.

Na sequência da abertura do concurso limitado por prévia qualificação para a concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e da recolha, tratamento e rejeição de águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis e da adjudicação provisória à INDAQUA Oliveira de Azeméis – Gestão de Águas de Oliveira de Azeméis, S.A., adiante designada INDAQUA, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, por ofício datado de 16 de janeiro p.p., que deu entrada nesta entidade reguladora em 21 de janeiro, veio solicitar o parecer da ERSAR relativamente à minuta do contrato de concessão, dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 11.º e n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 194/2009¹, de 20 de agosto.

O pedido de parecer foi acompanhado dos seguintes elementos, todos em suporte digital:

- Minuta do contrato de concessão, aprovada em reunião extraordinária de Câmara Municipal de 21 de dezembro de 2012.
- Anexo 1 – Acionista.
- Anexo 2 – Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios e Dívida Subordinada.
- Anexo 3 – Caução.
- Anexo 4 – Contrato de Sociedade da Sociedade Concessionária.
- Anexo 5 – Processo de Concurso (todos os documentos patenteados a concurso, incluindo os esclarecimentos, supramentos de erros e omissões).
- Anexo 6 – Caso Base.

¹ Diploma legal que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.



- Anexo 7 – Contrato de Fornecimento de Água em alta.
- Anexo 8 – Contratos Financeiros - os contratos celebrados entre a Concessionária e os Bancos, tendo por objeto o financiamento das atividades integradas na Concessão e a prestação das garantias relativas a esse financiamento, a saber, o Acordo de Definições, o Contrato de Financiamento, o Contrato de Garantias, o Contrato de Cobertura de Risco de Taxa de Juro, o Acordo de Abertura e Movimentação de Contas, o Acordo Direto Concedente, a Caução e as cartas de comissões.
- Anexo 9 – Contrato de Recolha AMTSM.
- Anexo 10 – Inventário, documento elaborado nos termos e para os efeitos da cláusula 21.^a do Contrato de Concessão.
- Anexo 11 – Plano de Investimentos da Concessionária – documento onde constam todas as infraestruturas, instalações, equipamentos e quaisquer outras obras a realizar pela Concessionária.
- Anexo 12 – Proposta (todos os documentos apresentados a Concurso pela candidata INDAQUA - Indústria e Gestão de Águas, S.A.).
- Anexo 13 – Pressupostos macroeconómicos, demográficos e fiscais.
- Anexo 14 – Proveitos Mínimos.
- Anexo 15 – Lista de contratos e protocolos.
- Anexo 16 – Lista de Pessoal.
- Anexo 17 – Lista de *stocks* de Consumíveis e Substituíveis e eventuais Equipamentos.
- Anexo 18 – Retribuição.
- Anexo 19 – Tarifário.
- Anexo 20 – TIR Acionista.
- Anexo 21 – Cauções na posse da Câmara Municipal.
- Anexo 22 – *Cashflow* antes do Serviço da Dívida.

I – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, estabelece o conteúdo mínimo que deve constar do contrato de concessão de um sistema municipal de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Por outro lado, importa notar que, tratando-se de um contrato precedido de procedimento de contratação pública, os seus exatos contornos devem resultar do encontro entre o caderno de encargos e a proposta do concorrente vencedor. O primeiro estabelece as condições contratuais gerais e básicas impostas pelo concedente e a segunda a resposta da INDAQUA nos aspetos que, por aquele, foram deixados à concorrência.

A ERSAR emitiu parecer sobre as minutas das peças do procedimento destinado à celebração da concessão da exploração e gestão de serviços públicos de distribuição de água e recolha, tratamento e rejeição de águas residuais de Oliveira de Azeméis através da informação n.º I-000520/2011, a qual foi remetida ao Município de Oliveira de Azeméis através do ofício n.º O-2679/2011, datado de 2011-04-15.

A análise realizada na presente informação terá assim sempre presente, além da minuta do contrato de concessão, também o caderno de encargos e a proposta da INDAQUA (remetida como anexo à minuta do contrato). Por este motivo se remete para o supracitado parecer sobre as minutas das peças do procedimento, no que respeita a todos os pontos em que a minuta do contrato de concessão não revele o acolhimento das recomendações aí formuladas relativamente ao conteúdo da concessão.

Como ponto prévio importa ainda tecer um comentário a propósito dos objetivos que orientaram a presente concessão: tanto o caderno de encargos como a minuta do contrato de concessão

apresentam referências às orientações estratégicas mencionadas no PEAASAR II. Este plano tem, entre outros objetivos estratégicos, uma previsão de cobertura mínima da rede de abastecimento de água e de saneamento, respetivamente, de 80% e 70%.

Na ata da reunião da Assembleia Municipal do Município de Oliveira de Azeméis que concedeu autorização ao órgão executivo para o lançamento do concurso da presente concessão de serviços públicos, é igualmente feita referência ao objetivo de cumprimento dos objetivos do PEAASAR nos 6 anos iniciais da concessão.

Neste contexto, afigura-se-nos que o cumprimento daquelas metas deveria ser entendido como um parâmetro base das propostas a apresentar, só devendo ser pontuadas de acordo com a grelha de avaliação do programa de concurso as propostas que satisfizessem esse requisito mínimo (na medida em que o fator D "*avalia as propostas dos concorrentes quanto ao grau em que os seus planos de investimento atingem os objetivos definidos na alínea e) do ponto 1 e c) do ponto 2 do artigo 23.º do caderno de encargos*"²). De todo o modo, constata-se que no anexo 23 ao caderno de encargos, que define os pressupostos macroeconómicos, demográficos, socioeconómicos e fiscais, são apresentadas taxas de cobertura para todo o período da concessão inferiores àquelas metas e, por isso, incongruentes com os pressupostos acima descritos.

As taxas de cobertura constantes da proposta do adjudicatário INDAQUA (70,14% em abastecimento e 42% em drenagem e tratamento de águas residuais), ficam muito aquém das metas mínimas do PEAASAR II durante todo o prazo da concessão (30 anos), o que não se pode deixar de considerar um cenário preocupante, sem prejuízo de se admitir que a dispersão da população possa inviabilizar taxas de cobertura muito elevadas, o que, de todo o modo, não foi demonstrado.

De todo o modo, importa ter presente que os limites impostos pelo caderno de encargos ao valor das tarifas a cobrar pela concessionária são um fator condicionante da capacidade de investimento necessária para o cumprimento das metas do PEAASAR II³.

Refira-se ainda que no estudo prévio à concessão, elaborado pelos serviços da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, é referido que a capacidade máxima do município para investimento com capitais próprios para o período de 2011 a 2016 seria de 18,9 milhões de euros, o que se considerava insuficiente para a concretização dos objetivos do PEAASAR II e constituía, por isso, uma das justificações para a concessão. Constata-se que o Plano de Investimentos proposto pela adjudicatária ascende a apenas 17,3 milhões de euros.

II – ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O clausulado da minuta do contrato de concessão remetida à ERSAR suscita os seguintes comentários:

1. Exclusividade (cláusula 3.ª)

Em conformidade com o disposto no artigo 78º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, os subsistemas existentes dentro do perímetro territorial da concessão, geridos por freguesias ou associações de utilizadores e que possam ser considerados sistemas autónomos referidos nesta cláusula, devem ser identificados nesta cláusula de forma autónoma.

² As disposições citadas do caderno de encargos impõem como objetivo último a alcançar pela concessionária o cumprimento das metas definidas no PEAASAR.

³ Nos termos do artigo 64.º de Caderno de Encargos a eventual atribuição de fundos comunitários deveria destinar-se apenas ao financiamento de investimentos adicionais aos contemplados no Plano de Investimentos da concessão ou seja, para além das metas mínimas do PEAASAR II.

2. Objeto social (cláusula 8.^a)

Recomenda-se que o conteúdo no n.º 2 desta cláusula se inclua a indicação de que as atividades acessórias ou complementares visam possibilitar uma mais-valia para os utilizadores dos serviços ou uma utilização mais eficiente dos recursos geridos pelo concessionário, à semelhança do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Período de transição (cláusula 26.^a)

Alerta-se para a necessidade de harmonizar os prazos relativos ao período de transição, sendo que nesta cláusula se preveem 120 dias em divergência com o prazo de 180 dias previstos nos artigos 15.º e 16.º do caderno de encargos, considerando que este último artigo foi também objeto de correção para o prazo de 180 dias, conforme consta dos esclarecimentos prestados pelo júri do concurso na Ata n.º 2, de 2012/03/29.

4. Âmbito dos trabalhos de concessão (cláusula 31.^a)

Na alínea a) ou em nova alínea a aditar deve deixar-se claro que constitui dever da concessionária assegurar a prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas (que constitui a alternativa à recolha de águas residuais através de rede fixa), obrigação que resulta dos esclarecimentos prestados pelo júri do concurso (conforme Ata n.º 2 de 2012-03-29).

Recomenda-se a reformulação do início das alíneas j) e k) onde se lê "emitir parecer vinculativo", considerando que, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), determina a dispensa dos pareceres quando os projetos de especialidade sejam acompanhados por termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado para o efeito.

5. Sistemas prediais (cláusula 34.^a)

Conforme notado a propósito da cláusula 31.^a, também os n.ºs 3 e 4 da cláusula 34.^a devem ser reformulados na medida em que o parecer sobre os projetos de redes prediais pode ser dispensado nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação.

6. Estabelecimento de ligações (cláusula 36.^a)

O contrato de concessão apenas pode estabelecer multas pela violação de obrigações que sejam definidas no mesmo contrato e impostas às partes contratantes. Os n.ºs 5 e 6 desta cláusula referem-se, porém, a contraordenações em que podem incorrer não as partes do contrato mas os utilizadores do serviço concessionado, o que não se considera adequado. Sendo certo que estas contraordenações já resultam do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, recomenda-se a eliminação destes números. A remissão do n.º 7 para a cláusula 94.^a também não é correta pois esta última cláusula refere-se à aplicação de multas por violação de obrigações contratuais e não à aplicação de coimas pela prática de contraordenações.

7. Contratos de adaptação ambiental (cláusula 38.^a)

Recomenda-se a reformulação desta cláusula, considerando que a obrigação do concedente pedir autorizações ambientais só faz sentido até ao termo do período de transição. Após esse período a obrigação caberá à concessionária enquanto entidade responsável pelo serviço.

8. Projetos de execução (cláusula 45.^a)

Alerta-se para a falta de coincidência do prazo previsto nesta cláusula e o prazo constante do n.º 3 do artigo 50.º do caderno de encargos, que passou de 15 dias para 30 dias. Se não for um lapso

na indicação dos prazos, sugere-se que pelo menos se verifique a redação dada à presente cláusula.

9. Tarifas por serviços auxiliares (cláusula 67.^a)

No que concerne às tarifas relativas à limpeza de fossas sépticas (subalíneas ix a xii da alínea b) da cláusula 67.^a), e tendo presente os esclarecimentos prestados pelo júri do concurso, conforme Ata n.º 2 de 2012-03-29, que remete para o regulamento de serviço do Município de Oliveira de Azeméis, afigura-se necessária uma melhor clarificação das condições de aplicação de cada uma delas e dos destinatários de cada uma.

Com efeito, o referido regulamento de serviço prevê que os utilizadores podem solicitar o serviço de limpeza de fossas à entidade gestora ou a terceiros autorizados por esta.

Os municípios são, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, responsáveis por assegurar a provisão dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos às respetivas populações, sem prejuízo da concessão dos serviços.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, estabelece que os serviços municipais de saneamento de águas residuais compreendem a gestão dos sistemas de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, bem como a recolha, o transporte e o destino final de lamas de fossas sépticas individuais.

O n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior a 20 metros e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a entidade gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.

Da leitura conjugada destes dois preceitos resulta que a entidade gestora está obrigada a prestar o serviço de limpeza de fossas sépticas aos utilizadores finais, sem prejuízo de poder contratar terceiros para o fazer (em regime de concessão ou de prestação de serviços). Esta imposição é tanto mais compreensível quanto a limpeza de fossas sépticas corresponde ao serviço alternativo à recolha de águas residuais através de redes fixas, devendo ambos ser considerados serviços públicos essenciais e sujeitos a um regime equivalente no que respeita aos direitos e obrigações do prestador e do utilizador.

Da perspetiva dos utilizadores, por se tratar sempre do mesmo serviço público, não faz sentido a existência de tarifas diferentes consoante o operador que realiza o serviço.

Relativamente à subalínea vi) da alínea b) da presente cláusula, e concretamente no que respeita à tarifa de €3.300,00 pela instalação de medidor de caudal por motivo imputável ao utilizador, importa esclarecer que é entendimento da ERSAR que os medidores de caudal de águas residuais podem ser instalados a pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da entidade gestora desde que a mencionada instalação se revele técnica e economicamente viável, devendo os mesmos ser fornecidos e instalados pela entidade gestora a expensas do utilizador não doméstico. Assim, e também porque a expressão "por motivo imputável ao utilizador" é pouco clara relativamente aos motivos a que respeita, recomenda-se que a designação da mencionada tarifa passe a ser apenas "Instalação de medidor de caudal de águas residuais".

10. Atualização do tarifário (cláusula 70.^a)

Relativamente à fórmula de atualização do tarifário, recomenda-se que a base de atualização das tarifas seja a trajetória tarifária definida no caso base a preços constantes, conforme o disposto no DL 194/2009, e não a tarifa do ano anterior.

Verifica-se pelo quadro abaixo que, embora para o serviço de abastecimento o encargo mensal para os utilizadores domésticos (para um consumo de 10 m³) não aumente em termos médios no início da concessão, sofrendo apenas aumentos de 5% nos anos 3, 4 e 5, no caso do saneamento

está previsto um aumento de 61% no primeiro ano da concessão, atingindo-se os 87% no ano 5. Não obstante, estes aumentos respeitam os limites do caderno de encargos.

Encargo com o serviço	2012	Ano 1 (2013)	Ano 2 (2014)	Ano 3 (2015)	Ano 4 (2016)	Ano 5 (2017) e seguintes
Abastecimento (10m ³ /30 dias)	11,4400	11,4750	11,4750	12,0490	12,6516	13,2843
Sanearamento (9m ³ /30 dias)	5,7400	9,2560	9,2560	9,7188	10,2046	10,7148

Atento o estabelecimento na cláusula 111.^a de uma regra geral de deferimento tácito para a falta de pronúncia do concedente nos prazos previstos no contrato para a aprovação de pedidos da concessionária, afigura-se necessário ressaltar expressamente na cláusula 70.^a que a entrada em vigor das atualizações tarifárias depende de aprovação expressa pelo concedente, após parecer da entidade reguladora (sem prejuízo de a falta de pronúncia fazer incorrer o concedente em incumprimento e conseqüente responsabilidade contratual).

11. Comissão de acompanhamento da concessão (cláusula 83.^a)

Alerta-se para a falta de convergência do disposto no artigo 82.^o do caderno de encargos e na cláusula 83.^a do contrato de concessão quanto ao início e constituição da comissão de acompanhamento da concessão. Recomenda-se que a comissão deva estar constituída, no mínimo, na data de início do período da concessão.

12. Modelo de partilha de risco (cláusula 86.^a)

O conteúdo das alíneas b) e c) do n.º 2 e alínea c) do n.º 4 desta cláusula parece constituir uma inovação face ao teor do artigo 24.^o caderno de encargos, sendo certo que não é perceptível a justificação e o alcance destas inovações. Não podendo haver uma diminuição do risco que deva correr por conta da concessionária e tendo ainda presente as regras de distribuição de risco dispostas no artigo 35.^o do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, afigura-se necessário a clarificação e eventual revisão destas disposições.

Na alínea d) do n.º 2 recomenda-se que seja inserida uma salvaguarda, da qual resulte expressamente que a responsabilidade do concedente só se verifica para os riscos relativos aos eventos de força maior que não sejam seguráveis, isto é, para aqueles riscos cuja concessionária não consiga efetuar seguro junto de nenhuma entidade seguradora, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.^o do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Recomenda-se ainda que na alínea j) do n.º 2 se concretizem os subsistemas e os prazos após os quais se deve considerar haver atraso na entrega.

Os espaços em falta no n.º 7 devem ser substituídos pelos termos "até ao limite do dobro da TIR ou dos proveitos mínimos".

Quanto à matéria de reposição do equilíbrio financeiro da concessão prevista no n.º 9, a redação desta cláusula é muito vaga e pouco esclarecedora, pelo que se torna necessário concretizar efetivamente esta matéria através da introdução de índices ou de rácios na cláusula, tais como a reposição da TIR ou dos rácios de cobertura de dívida.

13. Responsabilidade civil (cláusula 91.^a)

Sugere-se que seja feita uma remissão expressa na alínea a) do n.º 4 para as situações previstas na cláusula 55.^o, sob a epígrafe "Direito à continuidade do serviço."

14. Força maior (cláusula 93.^a)

Quanto a esta matéria importa articular as previsões da presente cláusula com o previsto na cláusula 86.^a relativa à partilha de riscos, nomeadamente com a matéria relativa aos eventos de força maior e a respetiva ressalva proposta acima no ponto 12 da presente informação.

15. Regras de interpretação de documentos (cláusula 107.ª)

No que se refere a este assunto, recomenda-se que esta cláusula seja reformulada de modo a que a prevalência dos documentos elencados seja a mesma que consta do caderno de encargos, o qual está em conformidade com o disposto no artigo 96.º do Código da Contratação Pública.

16. Comunicações entre as partes (cláusula 110.ª)

Alerta-se para a necessidade de estabelecer horas em diversos números desta cláusula.

17. Anexo 6 – Caso Base

O ficheiro de suporte relativo ao anexo 6 não contém folhas coincidentes com os quadros do referido anexo. Assim, não existe uma correspondência direta entre os quadros do ficheiro Excel e os quadros do anexo 6, bem como com o anexo 11 relativo ao Plano de Investimentos da Concessionária (por ex.: o quadro 1.2 do anexo 6 apresenta um valor de € 698.354,00 para remodelação de redes de saneamento, enquanto o ficheiro de suporte e o anexo 11 indicam para a mesma rubrica o valor de €200.000,00). Acresce que o grau de detalhe dos quadros do ficheiro Excel e os quadros do anexo 6 são distintos, pelo que o cruzamento da informação se torna impraticável.

Face ao exposto, deve o ficheiro anexo ao caso base ser completado com as referidas folhas em falta, no sentido de ser possível conciliar os valores apresentados.

18. Anexo 11 – Plano de Investimentos

Verifica-se que o grau de detalhe do Plano de investimentos não está de acordo com o solicitado no artigo 47.º do caderno de encargos e no artigo 25.º do programa de concurso, nomeadamente no que respeita à indicação da população servida por cada obra, ao faseamento em diagrama de barras e ao respetivo cronograma financeiro.

Relativamente à extensão de rede indicada nos quadros 2.1 (abastecimento de água) e 2.2 (águas residuais), não é claro se a mesma respeita a extensão de rede nova a construir ou a extensão de rede existente a remodelar. No ponto 3 do plano de investimentos é referida a remodelação de alguns troços de rede de saneamento com vista à eliminação de redes unitárias, não sendo no entanto indicados os troços onde a mencionada intervenção será realizada. Com vista a colmatar as lacunas identificadas, recomenda-se a inclusão, no anexo 11, de uma planta contendo a localização das infraestruturas existentes e a construir.

Importa referir igualmente que, de acordo com a informação reportada pelo Município de Oliveira de Azeméis no âmbito da avaliação da qualidade do serviço, a taxa de cobertura do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais era, em 2012, de 32,0%, não coincidindo com a taxa de cobertura de serviço indicada no Plano de Investimentos para o ano 1 da concessão (22,5%). Recomenda-se, por isso, a realização da retificação considerada necessária de modo a que o ponto de partida do Plano de Investimentos coincida com a situação atual do Município.

III. CONCLUSÕES

Das considerações acima expostas, importa realçar que, em termos de cobertura dos sistemas de abastecimento e de saneamento de águas residuais, o contrato de concessão não permitirá alcançar as metas mínimas do PEAASAR II, nem implicará um investimento superior à capacidade financeira do município, o que põe em causa os pressupostos que estiveram na base da deliberação da Assembleia Municipal de autorização da concessão, bem como os objetivos identificados no caderno de encargos.

Porque o contrato não pode ser substancialmente modificado no seu decurso (atentas as regras de contratação pública), o município não poderá inverter significativamente esta situação até ao final do seu prazo.

Importa ter presente que, nesta fase, a não celebração do contrato, ainda que baseada na referida desconformidade, poderá acarretar para o município a obrigação de indemnizar o adjudicatário. Por outro lado, a reconfiguração do procedimento no sentido de assegurar o cumprimento daquelas metas terá de passar por um aumento das fontes de financiamento da concessão, nomeadamente as tarifas ou o orçamento municipal.

Recomenda-se, assim, uma adequada ponderação dos interesses do município e respetiva população para todo o prazo da concessão.

Optando-se pela celebração do contrato, recomenda-se a correção dos aspetos acima referidos na secção II da presente informação. Para assegurar um eficaz acompanhamento da concessão importa clarificar e harmonizar os dados constantes dos diferentes anexos, em especial do caso base e do plano de investimentos, nomeadamente no que respeita aos aspetos identificados nos pontos 17 e 18 da secção II supra.

O(s) Técnico(s)

Maria João Moinante
(Maria João Moinante)

Luís Pereira
(Luís Pereira)

Mafalda Torre
(Mafalda Torre)



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS
A/C Exmo. Senhor Presidente do Conselho Directivo
Eng.º Jaime Melo Baptista
Centro Empresarial Torres de Lisboa
Rua Tomás da Fonseca, Torre G, 8.º
1600-209 Lisboa

N/REF. S/25869/2013

Oliveira de Azeméis, 12 de Junho de 2013

ASSUNTO: V/ Parecer sobre a Minuta do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais no Município de Oliveira de Azeméis

Exmo. Senhor Presidente, *Excellência*

Fazemos referência à V/ comunicação datada de 13 de Maio de 2013, com a referência O-004493/2013, através da qual nos foi remetido o Parecer da Entidade Reguladora dignamente presidida por V/ Exa. sobre a minuta de Contrato de Concessão identificada em epígrafe, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Na sequência da análise do sobredito Parecer, o Município de Oliveira de Azeméis vem pronunciar-se acerca das questões suscitadas e das recomendações formuladas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ("ERSAR") no mencionado documento:

I - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A decisão do Município de Oliveira de Azeméis de lançar o Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e da Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais no Município de Oliveira de Azeméis ("Concurso") foi tomada com base em dois pressupostos essenciais, que passamos a enunciar:



- O cumprimento das metas mínimas definidas pelo Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais 2007-2013 ("PEAASAR II"), com vista, por um lado, a dotar o Município de Oliveira de Azeméis das necessárias infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e, por outro, a solucionar os graves problemas ambientais associados à inexistência de infraestruturas de tratamento de parte muito significativa das águas residuais colectadas;
- A definição de um tarifário para os serviços públicos municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no Município de Oliveira de Azeméis que, na actual conjuntura económica, política e social, seja comportável para todos os Municípios.

A definição de tais pressupostos visou, desde o primeiro momento, a concretização dos princípios gerais consagrados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, em particular, (i) a promoção tendencial da universalidade dos serviços de abastecimento de água e de saneamento no Município de Oliveira de Azeméis e a garantia da igualdade no acesso a todos os Municípios (cfr. alínea a) do n.º 1), (ii) a garantia da qualidade dos serviços e da protecção dos interesses dos utilizadores (cfr. alínea b) do n.º 1), (iii) a protecção da saúde pública e do ambiente (cfr. alínea d) do n.º 1) e (iv) a promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional (cfr. alínea f) do n.º 1).

De modo a garantir que o tarifário aplicável durante toda a vigência da Concessão fosse suportável por todos os Municípios de Oliveira de Azeméis - pressuposto essencial do Concurso, tal como enunciado acima - foi necessário definir, no âmbito do Concurso, limites aos valores das tarifas a cobrar pelo futuro concessionário, facto que, como a própria ERSAR reconhece no seu Parecer, foi "um factor condicionante da capacidade de investimento necessária para o cumprimento das metas do PEAASAR II" (cfr. §9 da Página 2 do Parecer da ERSAR).

De facto, conforme sublinhado no Parecer, na fase da análise das propostas dos concorrentes foi constatada a incompatibilidade dos dois pressupostos supra enunciados, considerando os níveis de investimento em causa e a imperiosa necessidade de manter um tarifário



socialmente aceitável, mas não obstante a inexecutabilidade de uma adjudicação que preenchesse cumulativamente os dois pressupostos enunciados supra, relevou na decisão

tomada a necessidade de promover com urgência o investimento no sector da água e do saneamento e o facto de o Município não ter presentemente condições para assegurar a sua integral realização diretamente.

No que respeita às taxas de cobertura definidas no Anexo 23 do Caderno de Encargos, importa notar que estas taxas dizem respeito às taxas de cobertura das redes de abastecimento de água e de recolha de águas residuais com tratamento (respectivamente de 65% e 22,5%) existentes à data da preparação das peças para o lançamento do Concurso.

Por outro lado e de acordo com o disposto no artigo 30.º do Programa do Concurso e neste particular (Factor D.1), as propostas foram avaliadas em função dos incrementos que das mesmas resultassem quanto a estas taxas. Nos termos do referido Fator corresponderia uma avaliação de 0 para as propostas que não incorporassem aumento destas taxas e de 100% para propostas, cujas taxas de cobertura final da rede de abastecimento de água e de recolha de águas residuais com tratamento fossem respectivamente de 95% e 90%.

Neste contexto, a Concessão consubstancia um instrumento destinado a dar início à realização dos avultados investimentos que o Município de Oliveira de Azeméis há largos anos exige no sector da água e do saneamento, tendo, naturalmente, como "objectivo último o cumprimento das metas definidas pelo PEAASAR II" (cfr. alínea e) do número 1 e alínea c) do número 2 do Artigo 23.º do Caderno de Encargos).

Na óptica do Município de Oliveira de Azeméis, será preferível iniciar o investimento, ainda que limitado às áreas consideradas prioritárias, do que não realizar qualquer investimento, sendo certo que a execução, a curto prazo, de todo o investimento necessário ao cumprimento das metas definidas no PEAASAR II, sem recurso a fundos comunitários, implicaria um aumento exponencial e incontrolável do tarifário para a grande maioria dos Oliveirenses, impedindo, em consequência, que os mesmos tivessem acesso aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais - quando esse é, precisamente, o propósito do enorme investimento a realizar - e tornando absolutamente inviável, do ponto de vista económico e financeiro, a gestão e exploração dos sistemas.



O lançamento do Concurso representou, por isso, um importante passo no sentido do cumprimento das metas definidas no PEAASAR II, já que desde cedo foi reconhecida previsível incapacidade financeira do Município de Oliveira de Azeméis (à semelhança da maioria dos municípios do País) para realizar investimentos significativos no sector do abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

De esclarecer que o valor de 18.871.955,00 Euros mencionado no Estudo de Viabilidade Económica e Financeira da Concessão, datado de 3 de Janeiro de 2011, corresponde à capacidade máxima deste Município para investimento com capitais próprios mas, conforme também resulta do mencionado documento, o mesmo "terá de satisfazer as necessidades de investimento em todas as áreas de competência do Município" (cfr. Página 11 do referido Estudo) e não apenas no sector do abastecimento de água e do saneamento de águas residuais em particular, o que significa que, actualmente, o Município de Oliveira de Azeméis não dispõe de liquidez suficiente para executar qualquer investimento significativo, muito menos o investimento preconizado na proposta adjudicatária. Nos últimos quatro anos o investimento realizado em água e saneamento foi de 378.136,00 euros.

Esta interpretação dada por V. Exas. no parecer além de incorreta, face ao atrás exposto, valoriza também um pressuposto que, a ser verdadeiro, implicaria um grave dano e prejuízo não só para o interesse público mas também para todos os decisores que estão empenhados em aprovar este projeto com o objetivo de garantir o cumprimento das metas do PEAASAR na cobertura de água e saneamento no concelho de Oliveira de Azeméis.

Não sendo esta a nossa forma de atuar não podemos deixar de manifestar expressamente o nosso repúdio por esse considerando.

De qualquer forma, o Município de Oliveira de Azeméis continua apostado em reunir as verbas necessárias à execução da totalidade do investimento exigido pelo cumprimento das metas mínimas previstas no PEAASAR II e espera, a breve trecho, obter junto das entidades competentes a aprovação do financiamento comunitário imprescindível à prossecução desse objectivo, com o propósito único de proporcionar a todos os Municípios de Oliveira de Azeméis o acesso a serviços públicos essenciais mediante o pagamento de tarifas socialmente aceitáveis.

II - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

1. Exclusividade (Cláusula 3.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, procede-se á eliminação da alínea j), do nº 2 do artº 86º e do nº 2 do artº 3º uma vez que os sistemas autónomos referidos nessas normas são geridos por privados e não por freguesias ou associações de utilizadores.

2. Objecto Social (Cláusula 8.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, a redacção do número 2 da Cláusula 8.ª do Contrato de Concessão foi alterada, tendo em vista a sua adaptação ao disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

3. Período de Transição (Cláusula 26.ª)

Tendo em consideração o período que o Município de Oliveira de Azeméis estima que mediará entre a adjudicação do Concurso e a outorga do Contrato de Concessão (dada a necessidade de observar todas as formalidades e procedimentos previstos na legislação aplicável), o prazo de 180 dias previsto nos Artigos 15.º e 16.º do Caderno de Encargos foi reduzido para 120 dias, de modo a que o início do Período da Concessão coincida com o início do ano civil de 2014. Por essa razão, entende o Município de Oliveira de Azeméis que a redacção da Cláusula 26.ª deve manter-se inalterada.

4. Âmbito dos Trabalhos da Concessão (Cláusula 31.ª)

As Cláusulas 54.ª, número 3 e 67.ª, alínea b), subalínea ix da minuta de Contrato de Concessão já consagram a obrigação da concessionária de assegurar a prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas.

Não obstante, e com vista a ir ao encontro da recomendação formulada pela ERSAR, foi aditada uma nova alínea b) na Cláusula 31.ª do Contrato de Concessão destinada a explicitar tal obrigação.

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR foi, ainda, revista a redação das alíneas j) e k) da Cláusula 31.ª do Contrato de Concessão, as quais passam agora a alíneas k) e l).

5. Sistemas Prediais (Cláusula 34.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, foi revista a redação dos números 3 e 4 da Cláusula 34.ª do Contrato de Concessão.

6. Estabelecimento de Ligações (Cláusula 36.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, foram eliminados os números 5 a 7 da Cláusula 36.ª do Contrato de Concessão, os quais serão, eventualmente, previstos no Regulamento de Serviços a aprovar pelo concedente nos termos da Cláusula 57.ª do Contrato de Concessão.

7. Contratos de Adaptação Ambiental (Cláusula 38.ª)

Considerando a recomendação formulada pela ERSAR, a redação do número 4 da Cláusula 38.ª foi alterada de modo a prever que a obrigação do concedente de requerer as autorizações ambientais necessárias à prossecução dos serviços vigorará apenas durante o Período de Transição.

8. Projectos de Execução (Cláusula 45.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, foi retomado o prazo de 15 dias previsto no Artigo 50.º, número 3 do Caderno de Encargos.

9. Tarifas por Serviços Auxiliares (Cláusula 67.ª)

O serviço de limpeza de fossas sépticas será assegurado pela concessionária mediante o pagamento das tarifas definidas no Tarifário para o efeito. No entanto, nos termos do disposto no regulamento de serviço do Município de Oliveira de Azeméis (cf. artigo 93.º), os particulares que possuam carro-cisterna poderão igualmente prestar aos Municípios de Oliveira de Azeméis serviços de limpeza de fossas contra o pagamento por estes do respetivo preço.

Para tal e de acordo com os procedimentos definidos no regulamento de serviço, tais prestadores do serviço de limpeza de fossas deverão ser previamente autorizados pela entidade gestora, ficando obrigados a proceder ao pagamento das tarifas correspondentes previstas no regulamento de serviço.

De modo a responder de forma satisfatória à recomendação formulada pela ERSAR, foi eliminada a parte final da subalínea vi. da alínea b) da Cláusula 67.ª ("por motivo imputável ao Utilizador").

10. Atualização do Tarifário (Cláusula 70.ª)

A fórmula de atualização do tarifário prevista no artigo 72.º do Caderno de Encargos, com a redação resultante da ata n.º 2 de 2012 do Júri, acolheu na íntegra o preconizado no parecer da ERSAR de 15 de Abril de 2012.

Por último, foi revista a redação do número 6 da Cláusula 70.ª, de modo a acautelar que a entrada em vigor das actualizações tarifárias dependerá de aprovação expressa pelo concedente, após audição da ERSAR, sem prejuízo do disposto no Cláusula 111.ª do Contrato de Concessão.

11. Comissão de Acompanhamento da Concessão (Cláusula 83.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, a redação do número 1 da Cláusula 83.ª foi revista, de modo a prever que a constituição da Comissão de Acompanhamento da Concessão ocorrerá até ao termo do Período de Transição.

12. Modelo de Partilha de Risco (Cláusula 86.ª)

Os ajustamentos introduzidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e c) do n.º 4 da Cláusula 86.ª do Contrato de Concessão resultaram de propostas apresentadas pelas entidades que financiarão a Concessão.

Dado que a intervenção das mencionadas entidades é essencial para a concretização e desenvolvimento da Concessão, às mesmas foi dada a oportunidade - conforme é, aliás, típico nas concessões em "project finance" - de participar em todo o processo de negociação do Contrato de Concessão.

Os ajustamentos em causa mereceram a aceitação do Município de Oliveira de Azeméis (ainda que condicionada ao parecer da ERSAR) dado que visam explicitar que o risco de eventuais modificações impostas pelo concedente ao plano de investimentos que impliquem um aumento das obrigações de financiamento da concessionária (assumidas seja no Contrato de Financiamento, seja no Acordo de Subscrição e Realização Fundos Próprios e Dívida Subordinada, que farão parte integrante do Contrato de Concessão) deve permanecer na esfera da responsabilidade financeira do concedente, em linha, aliás, com o disposto na alínea c) do número 3 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos.

Por outro lado, o Município de Oliveira de Azeméis considera que a redação da alínea d) do número 2 da Cláusula 86.ª deve manter-se inalterada, dado que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o risco de ocorrência de eventos de força maior deve permanecer obrigatoriamente na esfera financeira do concedente quando a "cobertura por seguros contratados pelo concessionário não esteja prevista no contrato de concessão" - conforme previsto, aliás, na alínea c) do n.º 1 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos - e não quando estejam em causa riscos relativos aos eventos de força maior que não sejam seguráveis.



Ar.

Dado que o Caderno de Encargos apenas prevê a obrigação da concessionária de contratar os seguros previstos no Artigo 83.º do Caderno de Encargos (nos quais não se incluem seguros com cobertura de riscos relativos a eventos de força maior), é entendimento do Município de Oliveira de Azeméis que o mesmo não pode, nesta fase do procedimento, exigir a contratação desse seguro à futura concessionária, da mesma forma que não pode alterar o disposto na alínea c) do número 2, sob pena de estar a alterar a matriz de risco prevista no Caderno de Encargos e na lei.

Na sequência da recomendação da ERSAR, a redação da **alínea j) do n.º 2** foi revista, de modo a prever a remissão para o anexo no qual estarão identificados os subsistemas e respectivos prazos de entrega (cfr. Ponto 1 supra).

A sugestão da ERSAR foi acolhida, sendo a redação do **n.º 7** revista em conformidade.

A recomendação da ERSAR foi igualmente tida em consideração pelo que, nos termos da redação do **nº 9 da Cláusula 86.ª**, a reposição do equilíbrio económico-financeiro corresponderá ao necessário para repor os valores mínimos e médios dos rácios de cobertura do serviço da dívida com e sem caixa e de cobertura da vida do empréstimo, bem como a TIR Acionista, previstos no Caso Base.

13. Responsabilidade Civil (Cláusula 91.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, a redação da alínea a) do número 4 da Cláusula 91.ª foi revista, de modo a acautelar a remissão proposta pela ERSAR para as situações previstas na Cláusula 55.ª do Contrato de Concessão.

14. Força Maior (Cláusula 93.ª)

Pelas razões aduzidas no Ponto 12 supra, o Município de Oliveira de Azeméis entende que a redação da Cláusula 93.ª deve manter-se inalterada.



15. Regras de Interpretação de Documentos (Cláusula 107.ª)

Na sequência da recomendação formulada pela ERSAR, foi retomada a redação constante do Artigo 5.º do Caderno de Encargos.

16. Comunicações entre as Partes (Cláusula 110.ª)

Os espaços em branco serão preenchidos previamente à outorga do Contrato de Concessão.

17. Anexo 6 - Caso Base

A recomendação da ERSAR foi igualmente acolhida, sendo que o modelo auditado a anexar ao Contrato de Concessão incorporará as folhas com os quadros apresentados na proposta.

18. Anexo 11 - Plano de Investimentos

O anexo Plano de Investimentos será complementado, na decorrência da sugestão da ERSAR, com plantas, contendo a localização das infraestruturas existentes e a construir e as respetivas fases.

Posteriormente e após a devida aprovação em Assembleia Municipal enviaremos a minuta revista do Contrato de Concessão, na qual se encontram assinaladas as alterações introduzidas na sequência das recomendações formuladas pela ERSAR, as quais, conforme V/ Exa. poderá constatar, foram, na sua grande maioria, acolhidas por este Município.

Permanecemos ao dispor de V/ Exa. para prestar qualquer esclarecimento adicional acerca deste assunto.

Com os melhores cumprimentos, *estive pessoal,*

O Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis


Herminio José Sobral Loureiro Gonçalves, Dr.

LISTA DE AJUSTAMENTOS À MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO A CELEBRAR, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 99.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

São propostos os seguintes ajustamentos à minuta de Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais no Município de Oliveira de Azeméis, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de Janeiro, de acordo com a redacção constante da minuta de Contrato em anexo:

I. CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

- A introdução das novas definições constantes das alíneas a), b), c), g), h), i), j), k), m), o), q), bb), cc), dd), ee), ff), jj), uu) ddd), eee), fff), iii), ppp) e sss) da minuta de Contrato de Concessão em anexo, as quais não se encontram previstas no Artigo 1.º do Caderno de Encargos;
- A alteração, na alínea vv), do prazo previsto no Artigo 1.º do Caderno de Encargos para 120 dias, de modo a que o início do Período da Concessão coincida com o início do ano civil de 2014, tendo em consideração o período de tempo que se estima mediará entre a adjudicação do Concurso e a outorga do Contrato de Concessão.

II. CLÁUSULA 2.ª - OBJECTO

- A eliminação, no n.º 2 (que corresponde ao n.º 2 do Artigo 20.º do Caderno de Encargos), das referências a "construção" e "extensão", com vista à compatibilização deste número com o disposto na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª;
- O aditamento de um n.º 6 (não previsto no Artigo 20.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a explicitar que a recolha "em alta", o tratamento e a rejeição de Águas Residuais entregues pela Concessionária nos Pontos de Entrega de Águas Residuais serão da única e exclusiva responsabilidade da AMTSM, nos termos e condições previstos no Contrato de Recolha celebrado entre o Concedente e a AMTSM, o qual será assumido pela Concessionária após a entrada em vigor do Contrato de Concessão.

III. CLÁUSULA 10.ª - CAPITAL SOCIAL E AUTONOMIA FINANCEIRA

O aditamento de um n.º 6 (não previsto no Artigo 12.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, no qual é admitido o incumprimento da obrigação prevista no n.º 5 (prevista no Artigo 14.º, n.º 7 do Caderno de Encargos) por causa não imputável à Concessionária, caso em que esta fica obrigada a comunicar ao Concedente as razões do incumprimento a fim de o mesmo sobre elas se pronunciar.

IV. CLÁUSULA 13.ª - TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS DA CONCESSIONÁRIA

O aditamento desta nova Cláusula (não prevista no Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a compatibilizar o clausulado do Contrato de Concessão com os compromissos que serão assumidos pela

Concessionária perante os Bancos financiadores da Concessão, ao abrigo dos Contratos Financeiros, com observância do disposto no artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos em matéria de transmissão e oneração dos bens da Concessionária.

V. CLÁUSULA 19.ª - AQUISIÇÃO DE TERRENOS

A introdução, no n.º 4, da ressalva final constante da minuta em anexo (não prevista no n.º 3 do no Artigo 30.º do Caderno de Encargos), de modo a compatibilizar o disposto nesta Cláusula com o regime previsto na Cláusula 13.ª do Contrato de Concessão.

VI. CLÁUSULA 22.ª - STOCKS E CAUÇÕES

- A alteração do n.º 1 (correspondente ao Artigo 33.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, dado que, na data de entrada em vigor do Contrato de Concessão, parte do "stock" de Consumíveis e Substituíveis elencado no documento que será anexo ao Contrato de Concessão, já terá sido consumido, razão pela qual a Concessionária apenas poderá adquirir ao Concedente a parte ainda disponível, por um preço que não excederá o valor máximo constante do Caso Base e que se encontra identificado neste número;
- O aditamento do n.º 2 (não previsto no Artigo 33.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a estabelecer que as cauções identificadas no Anexo 8 ao Caderno de Encargos permanecem na esfera jurídica do Concedente.

VII. CLÁUSULA 26.ª - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A alteração, para 120 dias, do período previsto no n.º 1 (correspondente ao disposto no n.º 1 do Artigo 16.º do Caderno de Encargos, com a rectificação resultante dos esclarecimentos prestados em sede de Concurso), de modo a que o início do Período da Concessão coincida com o início do ano civil de 2014, tendo em consideração o período de tempo que se estima mediará entre a adjudicação do Concurso e a outorga do Contrato de Concessão.

VIII. CLÁUSULA 27.ª - CONSIGNAÇÃO

O aditamento desta nova Cláusula (não prevista no Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, destinada a regular a consignação dos bens que serão afectos à Concessão, na qual é previsto que o Concedente comunicará à Concessionária a data, o local e a hora em que deverá realizar-se tal consignação, no prazo máximo de 30 dias úteis após a data de entrada em vigor do Contrato de Concessão.

IX. CLÁUSULA 30.ª - OBJECTIVOS E CONDIÇÕES DA CONCESSÃO

Na alínea a), subalínea v) e na alínea b), subalínea iii) (correspondentes, respectivamente, aos números 1, alínea e) e 2, alínea c) do Artigo 23.º do Caderno de Encargos), a substituição das referências a "*tendo como objectivo último o cumprimento das metas definidas pelo PEAASAR II*" por referências a "*Tendo em consideração as orientações estratégicas nacionais estabelecidas no PEAASAR II*". O cumprimento das metas previstas no PEAASAR II constituiu uma referência para os concorrentes na elaboração do plano de investimentos que instruiria as suas propostas. Em sede de Contrato de Concessão, a Concessionária está obrigada a

cumprir o Plano de Investimentos que consta da sua Proposta e que será anexo ao Contrato de Concessão.

X. CLÁUSULA 31.ª - ÂMBITO DOS TRABALHOS DA CONCESSÃO

- De modo a ir ao encontro das recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão, o aditamento de uma nova alínea b) - não prevista no Artigo 55.º do Caderno de Encargos -, nos termos constantes da minuta em anexo, destinada a explicitar a obrigação da Concessionária de assegurar a prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas, já prevista nas Cláusula 54.ª, n.º 3 e 67.ª, alínea b), subalínea ix do Contrato de Concessão;
- Também com o intuito de respeitar as recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão, nas alíneas k) e l) do Contrato, a substituição das referências a "parecer vinculativo" constantes do Artigo 55.º do Caderno de Encargos por referências a "parecer" (cfr. redacção constante da minuta em anexo).

XI. CLÁUSULA 34.ª - SISTEMAS PREDIAIS

- Com vista a respeitar as recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão, a introdução de ajustamentos ao disposto nos números 3 e 4 (correspondentes aos números 1 e 2 do Artigo 56.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, destinados a compatibilizar o disposto nestes números com as alterações introduzidas na Cláusula 31.ª do Contrato de Concessão;
- O aditamento dos números 7 a 12 (não previstos no Artigo 56.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a verter no clausulado do Contrato de Concessão o disposto nos artigos 70.º e 71.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

XII. CLÁUSULA 36.ª - ESTABELECIMENTO DE LIGAÇÕES

De modo a ir ao encontro das recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão, a não introdução, nesta Cláusula, dos números 5 e 6 do Artigo 45.º do Caderno de Encargos, os quais serão, eventualmente, previstos no Regulamento de Serviços a aprovar pelo Concedente nos termos da Cláusula 57.ª do Contrato de Concessão.

XIII. CLÁUSULA 37.ª - QUALIDADE

- A revisão global da redacção constante do Artigo 59.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a articular e a compatibilizar a responsabilidade da Concessionária pela gestão e exploração dos serviços concessionados com as responsabilidades assumidas pela concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água "em alta" e pela AMTSM, nos termos, respectivamente, do Contrato de Fornecimento de Água "em Alta" e do Contrato de Recolha, os quais serão assumidos pela Concessionária após a assinatura e entrada em vigor do Contrato de Concessão;
- A introdução de ajustamentos ao disposto no Artigo 25.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, destinados a explicitar que as obrigações da Concessionária previstas nos números 4 e 5 da Cláusula 37.ª ficarão suspensas até à entrada em serviço das infra-estruturas de saneamento previstas no Plano de Investimentos, uma vez que só após a construção e entrada em serviço dessas infra-estruturas a Concessionária estará em condições de cumprir tais obrigações.

- XIV. CLÁUSULA 38.ª - CONTRATOS DE ADAPTAÇÃO AMBIENTAL**
A revisão global da redacção do Artigo 25.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a compatibilizar o seu teor com as alterações introduzidas na Cláusula 37.ª do Contrato de Concessão ("Qualidade").
- XV. CLÁUSULA 40.ª - QUANTIDADE**
A introdução da ressalva final no n.º 3 (não prevista no n.º 2 do Artigo 61.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a compatibilizar as obrigações da Concessionária com as obrigações legais e contratuais da Entidade Gestora do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água.
- XVI. CLÁUSULA 42.ª - PLANO DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA**
A revisão global da redacção do Artigo 47.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a compatibilizar o seu teor com as alterações introduzidas, nomeadamente, na Cláusula 30.ª do Contrato de Concessão ("Objectivos e Condições da Concessão").
- XVII. CLÁUSULA 43.ª - REVISÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA**
O aditamento desta nova cláusula (não prevista no Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, destinada a regular os termos e condições segundo os quais o Plano de Investimentos da Concessionária poderá ser revisto.
- XVIII. CLÁUSULA 44.ª - CONDIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS**
A revisão global da redacção do Artigo 49.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, tendo e vista a sua compatibilização com o disposto na Proposta da Concessionária.
- XIX. CLÁUSULA 49.ª - MANUTENÇÃO DOS BENS E MEIOS AFECTOS À CONCESSÃO**
- A introdução, na redacção correspondente ao n.º 2 do Artigo 35.º do Caderno de Encargos, de referência a erros de cadastro, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a acautelar eventuais erros e omissões que sejam detectados em sede de Vistoria ao cadastro disponibilizado nas peças patenteadas a Concurso;
 - O aditamento do n.º 3 (não previsto no Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a definir o prazo dentro do qual o Concedente terá de atender às reclamações formuladas pela Concessionária nos termos previstos no numero anterior, seja executando as reparações, manutenções ou correcções necessárias, seja reembolsando a Concessionária dos custos suportados por esta com a execução de tais trabalhos;
 - A introdução do n.º 4 (não previsto no Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, destinado a prever a possibilidade de compensação em caso de omissão ou erro de cadastro, por parte do Concedente de infra-estrutura efectivamente existente, que tenha sido integrada no Plano de Investimentos da Concessionária.

- XX. CLÁUSULA 62.^a - FINANCIAMENTO**
O aditamento do n.º 5 (não previsto no Artigo 64.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a prever o direito da Concessionária à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão em caso de obtenção de fundos comunitários, a fundo perdido, para a excepção de obras integradas ou a integrar no Plano de Investimentos.
- XXI. CLÁUSULA 67.^a - TARIFAS POR SERVIÇOS AUXILIARES**
De modo a ir ao encontro das recomendações formuladas pela ERSAR, a eliminação, na alínea b), subalínea vi. (correspondente à alínea f) do n.º 2 do Artigo 69.º do Caderno de Encargos) da referência final a "*por motivo imputável ao Utilizador*" (cfr. redacção constante da minuta em anexo).
- XXII. CLÁUSULA 70.^a - ACTUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO**
Com vista a acolher as recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão, a revisão do n.º 6 (correspondente ao n.º 5 do Artigo 72.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a prever que, sem prejuízo do disposto na Cláusula 111.^a do Contrato de Concessão, qualquer alteração ao Tarifário fica sujeita à prévia autorização expressa do Concedente, após audição da ERSAR.
- XXIII. CLÁUSULA 73.^a - OBRIGAÇÕES EXISTENTES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS**
- A revisão global da redacção do Artigo 31.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a explicitar que as posições contratuais do Concedente nos protocolos e contratos identificados em Anexo ao Contrato de Concessão serão assumidas pela Concessionária com a assinatura e entrada em vigor do Contrato de Concessão. No caso do Contrato de Fornecimento de Água "em Alta" foi, ainda, exceptuada a obrigação de pagamento dos consumos mínimos, a qual manter-se-á na esfera jurídica do Concedente, conforme previsto no Processo de Concurso;
 - A definição de prazos para o Concedente comunicar as cessões de posição contratual a favor da Concessionária às contrapartes, nos termos exigidos pelo artigo 424.º do Código Civil, em conformidade com o previsto na minuta em anexo.
- XXIV. CLÁUSULA 83.^a - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO**
Com vista a acolher as recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão, a alteração da parte inicial do n.º 1 (correspondente ao n.º 1 do Artigo 82.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a prever que a Comissão de Acompanhamento da Concessão será constituída até ao termo do Período de Transição.
- XXV. CLÁUSULA 84.^a - ENCARGOS DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO**
A revisão da redacção do n.º 2 do Artigo 76.º do Caderno de Encargos, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a que a actualização do montante previsto no n.º 1 seja efectuada nos mesmos termos em que é efectuada a actualização da retribuição (cfr. Artigo 75.º, n.º 2 do Caderno de Encargos).

XXVI. CLÁUSULA 86.ª - MODELO DE PARTILHA DE RISCO

- Na parte final da alínea b) do n.º 2 (correspondente à alínea b) do n.º 1 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos), a introdução de uma ressalva às modificações impostas ao Plano de Investimentos da Concessionária que não impliquem um aumento das obrigações de financiamento previstas no Contrato de Financiamento e no Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios e Dívida Subordinada, as quais devem reger-se pelo disposto na alínea c) do n.º 4 da Cláusula 86.ª do Contrato de Concessão (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- A introdução de uma nova alínea c) no n.º 2 (não prevista no Artigo 24.º do Caderno de Encargos), destinada a explicitar que o risco de eventuais modificações impostas pelo Concedente ao Plano de Investimentos que impliquem um aumento das obrigações de financiamento previstas no Contrato de Financiamento e no Acordo de Subscrição e Realização de Fundos Próprios e Dívida Subordinada deve permanecer na esfera da responsabilidade financeira do Concedente, em linha com o disposto na alínea c) do n.º 3 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- Na alínea e) do n.º 2 (correspondente à alínea d) do n.º 1 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos), a explicitação dos títulos de utilização de recursos hídricos referentes às captações e às estações de tratamento de águas residuais afectas à Concessão (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- Na alínea k) do n.º 2 (correspondente à alínea l) do n.º 1 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos), a introdução de uma menção aos cadastros, por força dos ajustamentos introduzidos no disposto na Cláusula 49.ª do Contrato de Concessão (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- Na parte final da alínea b) do n.º 3 (correspondente à alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos), a introdução de uma excepção para os casos em que as condições de exploração se alterem significativamente por força de determinação do Concedente ou de alteração legal ou regulamentar em vigor à data do Caso Base (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- A alteração da parte final da alínea c) do n.º 4 (correspondente à alínea c) do n.º 3 do Caderno de Encargos), tendo em vista a sua compatibilização com os ajustamentos introduzido na alínea b) do n.º 2 (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- A revisão do n.º 7 (correspondente ao n.º 11 do Artigo 27.º do Caderno de Encargos) de acordo com as recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- O aditamento dos números 8 a 11 (não previstos no Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, no Código dos Contratos Públicos e às recomendações formuladas pela ERSAR à minuta de Contrato de Concessão.

XXVII. CLÁUSULA 91.ª - RESPONSABILIDADE CIVIL

- O aditamento do n.º 3 (não previsto no Artigo 8.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, com vista a excluir a responsabilidade da Concessionária por danos causados a terceiros pela concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água "em alta" ou pela AMTSM, bem como por prejuízos causados durante o período a que se refere o n.º 6 da Cláusula 37.ª do Contrato de Concessão;

- O aditamento do n.º 5 (não previsto no Artigo 8.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, destinado a consagrar a regra prevista no artigo 424.º do Código dos Contratos Públicos.

XXVIII. CLÁUSULA 95.ª - SEQUESTRO

O aditamento dos números 7 e 9 (não previstos no Artigo 85.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, com vista a compatibilizar o disposto nesta Cláusula com os compromissos assumidos pela Concessionária no âmbito dos Contratos Financeiros.

XXIX. CLÁUSULA 97.ª - RESOLUÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO

A consagração do direito da Concessionária a ser indemnizada pelo Concedente em caso de resolução do Contrato por ocorrência de um evento de força maior, em conformidade com o previsto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 24.º do Caderno de Encargos (cfr. redacção constante da minuta em anexo).

XXX. CLÁUSULA 98.ª - RESGATE

A rectificação do lapso constante da fórmula prevista no n.º 6 do Artigo 90.º do Caderno de Encargos (cfr. redacção constante da minuta em anexo).

XXXI. CLÁUSULA 99.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO CONCEDENTE POR INCUMPRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

A introdução do n.º 8, nos termos constantes da minuta em anexo, de modo a prever a reversão, a título oneroso, para o Concedente, dos bens afectos à Concessão, pelo montante correspondente ao valor contabilístico das infra-estruturas, instalações e equipamentos afectos à Concessão, que tenham sido objecto de investimento próprio da Concessionária.

XXXII. CLÁUSULA 101.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

- Na redacção correspondente ao n.º 4 do Artigo 92.º do Caderno de Encargos, a introdução de uma referência a um prazo de seis meses destinado a limitar no tempo o período durante o qual a Concessionária terá de manter a prestação dos serviços objecto da Concessão até que seja judicialmente declarada a resolução do Contrato (cfr. redacção constante da minuta em anexo);
- A revisão do n.º 4 (correspondente ao n.º 5 do Artigo 92.º do Caderno de Encargos), nos termos constantes da minuta em anexo, tendo em vista a sua compatibilização com os compromissos assumidos pela Concessionária ao abrigo dos Contratos Financeiros.